

A jurisprudência, conforme o reconhece o próprio acórdão, inclina-se pela

tese esposada por este voto vencido.
— GRACCHO AURÉLIO

AÇÃO DE ALIMENTOS — BUSCA E APREENSÃO PREVENTIVA — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Cabe agravo no auto do processo de decisão que concede busca e apreensão, como medida preventiva, no curso de ação de alimentos, embora a sentença definitiva a ser proferida na ação seja agravável e não apelável.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.169

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Fernando Rodrigues Leitão *versus*
Juízo da Terceira Vara de Família

Relator: Des. Graccho Aurélio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º... 3.169, em que é requerente — Fernando Rodrigues Leitão e é informante o Juízo da Terceira Vara de Família:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, não conhecer o mandado.

1 — No curso duma ação de alimentos, finda, por sinal, por acordo, o ilustre Juiz Dr. HÉLIO TRINDADE concedeu busca e apreensão de móveis transferidos pelo marido para local que passaria a ser a nova residência do casal.

Inconformado com essa decisão, o cônjuge varão ajuizou este mandado de segurança, que é, todavia, incabível, em face do que dispõe o art. 5.º, II, da Lei 1.533 de 1951.

2 — Na verdade, como bem observou o ilustre Dr. Procurador, de decisão que concede medida preventiva no curso da lide cabe agravo no auto do pro-

cesso ainda que seja agravável de petição e não apelável a sentença definitiva proferida na ação principal.

O agravo no auto do processo foi adotado pelo legislador apenas para impedir que decisões prolatadas durante a ação precluem.

Não há razão, portanto, para interpretação restritiva do artigo 852 do Código de Processo que estabelece que êsse recurso seja julgado como preliminar de apelação. Se a decisão definitiva é agravável e não apelável, o agravo no auto do processo deve ser conhecido para que a decisão recorrida seja reappreciada em segundo grau de jurisdição, pois o objetivo do legislador foi dispensar a interposição do recurso com subida imediata ao Tribunal para o reexame da decisão, que não faz coisa julgada formal antes dessa reapreciação pelo juízo “ad quem”.

Esse é o ensinamento de PONTES (Cód., V, com. 1 ao art. 852) e de ODILON (Cód., IX, 303); que mereceu acolhimento desta E. Câmara.

3 — Mas, no caso, poder-se-á alegar que a busca e apreensão deferida em primeira instância não constitui medida preventiva de ação de alimentos, sendo carga estranha ao processo, de vez que a retirada dos móveis pelo marido em nada interferiu com a pretensão de alimentos pleiteada pela mulher.

Ainda que assim seja, incabível seria ainda o mandado, uma vez que o cônjuge varão deveria ter reclamado do despacho impugnado para evitar a versão do feito.

A omissão impede o conhecimento do mandado, de acordo com a Súmula, n.º 267, que bem interpretou o art. 5.º, II, da Lei 1.533, de 1951. O mandado de segurança só é admissível contra ato judi-

cial, se não couber recurso ou correição.

Não pode, assim, esta E. Câmara conhecer do apêlo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1970. — Francisco Pereira de Bulhões

AVERBAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO DA CONCUBINA DO NOME-DE-FAMÍLIA DO CONCUBINO

Direito ao uso, mediante averbação no assento de nascimento, do nome-de-família do falecido concubino. Imutabilidade legal apenas do prenome. Uso prolongado e notório. Inexistência de prejuízo para terceiros familiares do finado, aliás, de acordo com o pedido da ex-companheira daquele.

Reforma da sentença que julgou ilegítimo o pedido.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.025

Tribunal de Alçada da Guanabara
(Quinta Câmara Cível)

Arminda Neves d'Almeida *versus*
Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.025, em que é apelante Arminda Neves D'Almeida, e, apelado, o Ministério Público:

Acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para deferir o pedido inicial.

A apelante requereu, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 3.764, de 25-4-1960, o direito ao uso do cognome "Villa Lobos", sem a perda do seu próprio apelido de família "d'Almeida". Não obstante promoções favoráveis dos órgãos do Ministério Público, que intervieram em primeira instância, não obteve a requerente êxito no pedido, porque a respeitável sentença de fls. 47 a 55, indeferiu-o. Em grau de apelação, o douto parecer emitido pelo 4.º Pro-

curador da Justiça opinou pela confirmação da sentença.

É útil, para melhor compreensão da espécie e seu seguro julgamento, que o pedido inicial sómente foi ajuizado após o falecimento da mulher legítima do saudoso Maestro HEITOR VILLA LOBOS; como é de real interesse a notícia de que o casal não deixou filhos.

É, também, de interesse para o entendimento correto e justo da controvérsia, a menção de que a apelante — comprovadamente — há longos anos vivia em concubinato com o Maestro, dividindo com ele os maus momentos e os dias fastos. Vale anotar que esse concubinato, não obstante o estado de casado do Maestro, perdia muito do sal de pecado, porque o Maestro estava separado da esposa e a requerente era, e é — solteira.

Os autos dão conta, pela enfiada de documentos, que a requerente, durante o concubinato, sempre se entendeu e foi considerada, até por entidades do mais alto renome artístico internacional, como "Madame Arminda Villa Lobos"; assim por organizações e personalidades respeitáveis — "de dentro da terra" — mesmo após o passamento do insigne regente e compositor patrício.

Quer, então, a apelante, fazer uso legal de apelido-de-família "Villa Lobos", agora que já está falecida a esposa legítima, sem prole, e autorizada a querer-ló pelas únicas irmãs do finado (fls. 37 e 38).

"O que a lei proíbe de modo absoluto é a alteração do prenome, isto é, o nome próprio do indivíduo, nome batismal, que o distingue das outras pessoas da